



PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Controladoria Geral do Município

Smci.pmu.gov@bol.com.br



Prefeitura de
Ulianópolis

Uma cidade de todos!

GOVERNO MUNICIPAL

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Parecer: n.º 056/CGMU/CI/Decreto n.º 131/2013 – GAB/2021.

Processo: n.º 059/análise de documentos que fazem referência ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º 003/2021 – IN – FMS**, trata-se de exame DO PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE QUE CONSTITUI O OBJETO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES, NA JUSTIFICATIVA O SENHOR SECRETÁRIO/ORDENADOR DA DESPESA, MENCIONA A IMPORTÂNCIA DEVIDO DEMANDA SURGIDA DURANTE O AUMENTO DOS CASOS DE COVID – 19, NO TRATAMENTO DE PACIENTES INFECTADOS. NESTA ANÁLISE, O CONTROLE INTERNO AFERIU LASTROS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE ESTANDO DE ACORDO COM A LEI FEDERAL N.º 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONA – VÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019 E AINDA, AS MEDIDAS PROVISÓRIAS N.º 924, DE 13 MARÇO DE 2020, QUE ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO AOS MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE, MEDIDA PROVISÓRIA N.º 940, DE 02 DE ABRIL DE 2020, MEDIDA PROVISÓRIA N.º 947, DE 08 DE ABRIL DE 2020, MEDIDA PROVISÓRIA N.º 969, DE 20 DE MAIO DE 2020, MEDIDA PROVISÓRIA N.º 976, DE 04 DE JUNHO DE 2020,



Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Karilha Sanez Destro Sena
Secretária de Adm. e Finanças
CPF: 528.204.372-72
Decreto N.º 01/2021 PMU

QUE ABREM CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E, FUNDAMENTA-SE TAMBÉM COM O DECRETO MUNICIPAL N.º 012/2021 – DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS. OS SERVIÇOS OFERTADOS SERÃO DE SUMA IMPORTÂNCIA NO TRATAMENTO E COMBATE AO CONTÁGIO DO CORONA – VÍRUS (CONVID-19), QUE SERÃO DESTINADOS AO ATENDIMENTO ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS/PA.

Origem: Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

Documento: Comunicação Interna n.º 4576/2021/Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitações, Ofício n.º 069/2021 – GS/SMSU/Requisitório/Justificativa/Planilha/Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde – Manutenção de Outros Programa/Manutenção da Média e Complexidade – 2.042, Recurso Próprio – 2.032, folhas 01 as 03, planilha dos quantitativos dos Serviço/Procedimentos, com os respectivos valores, folhas 04 as 10, Processo Despacho n.º 363/2021 – GAB – PMU, em resposta ao Ofício n.º 069/2021/Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde a Assessoria Jurídica para providências cabíveis, folhas 11, Parecer Jurídico Concluso pela possibilidade da realização do procedimento licitatório de Inexigibilidade, atendendo-se as exigências elencadas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, folhas 12 as 16, cópia do Decreto n.º 012/2021 – PMU, declara situação de emergência no Município de Ulianópolis, folhas 17 e 18, Documentos de Habilitação Jurídica, Fiscal e Tributária da Empresa: Instituto São Francisco, CNPJ N.º 19.422.783/0001 – 20, folhas 19 as 48, cópia do Decreto n.º 013/2021 – PMU, folhas 49 e 50, Despacho – Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação Institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária – 2021) – Lastro Orçamentário, folhas 51, Despacho – Certificação do Departamento de Tesouraria da



Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kátia Sahara Castro Sena
Secretária
CPF 523.145.222-02
Decreto Nº 012/2021 PMU

Disponibilidade Financeira/Lastro Financeiro para realização do Processo/Exercício – 2021, folhas 52, Autorização da Chefe do Executivo, folhas 53, Processo Administrativo de Licitação (Autuação), folhas 54, Processo de Inexigibilidade de Licitação, folhas 55 e 56, Declaração de Inexigibilidade de Licitação folhas 57, Termo de Ratificação de Inexigibilidade, folhas 58, Certidão de Afixação de Aviso do Termo de Ratificação, folhas 59, Extrato de Inexigibilidade de Licitação, folhas 60, Termo do Contrato n.º 20210052, folhas 61 as 65, Extrato do Contrato, folhas 66, Portaria n.º 052/2021 – PMU – Designação de Fiscal de Contrato – Fundo Municipal de Saúde, folhas 67 e cópia do ato de publicação final do Extrato do Contrato no Diário Oficial da União, em 11 de fevereiro de 2021, folhas 68.

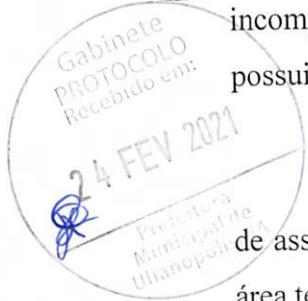
AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Solicitação de parecer, conforme documentos acima transcritos.

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da Comunicação Interna n.º 4576/2021, requer análise e parecer deste Controle Interno, acerca do Processo Licitatório na modalidade de Inexigibilidade n.º 003/2021 – IN – FMS.

Trata-se da necessidade do Município prestar serviços essenciais e assistenciais, tendo em vista que a situação em que se encontra o ente privado seria incompatível com a realização de procedimento licitatório, uma vez que o mesmo possui exclusividade na prestação de serviços dessa natureza.

Observa-se, no entanto, que o Hospital Municipal não possui estrutura de assistência médica para a oferta dos serviços dessa complexidade, havendo na área territorial de Ulianópolis, apenas um Hospital com capacidade de prestar esses serviços e devidamente credenciado no Sistema Único de Saúde – SUS, para o atendimento à população de acordo com as normas do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado de Saúde Pública.



Da Legislação:

A Constituição Federal, confere aos cidadãos brasileiros o direito a saúde, versa o que segue:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

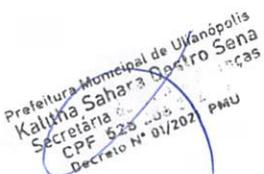
Constituição Federal de 1988, art. 37, XXI, que assim estabelece:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”

O artigo acima foi regulamentado pela Lei nº 8.666, de 1993, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cujos artigos 1º, 2º e 3º estabelecem:

“Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de



publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

“Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

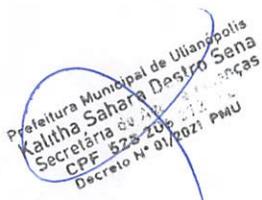
Porém, como toda regra possui exceção, sabemos que há bens ou serviços que não são suscetíveis de licitação, configurando a situação de “Inexigibilidade de Licitação.” Ela comporta casos em que a licitação não é possível, geralmente porque o bem ou o serviço é tão raro e único que não existe outro disponível no mercado para concorrer com ele.

Ademais, além dos casos de Licitação Inexigível, estabelecidos no art. 25 da Lei 8.666, há também casos de Licitação Dispensada, ou seja, nos quais não há licitação, enumerados no art. 17 da mesma lei, bem como casos de Licitação dispensável, estabelecidos no art. 24 da mesma lei, nos quais a Administração pode dispensar a licitação quando assim lhe convier.

Neste caso, nos deteremos a analisar com maiores detalhes os casos de Licitação Inexigível, estabelecida no art. 25 da Lei 8.666, que assim estabelece:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão



de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Considerando Parecer Jurídico, amparo legal na Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, desse modo, considera-se justificada a escolha de Inexigibilidade de Licitação para o objeto pretendido. Ressaltando que a Administração possui margens de discricionariedade para escolher a empresa/pessoa física que mais lhe parece adequada. **Ressaltando ainda, que tal discricionariedade tem que está em harmonia com a necessidade administrativa a qualidade almejada.**

Na licitação, o princípio da legalidade impõe que o administrador observe as regras contidas na Lei 8.666/93, por exemplo, a escolha da modalidade de licitação adequada, observâncias dos requisitos de habilitação dos candidatos, deixar de realizar licitação apenas nos casos previstos em lei etc.

A contratação direta não exclui um procedimento licitatório, conforme “bem ensinou o eminente professor Marçal Justen Filho [6]:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o Contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e

RECEBEMOS
24 FEV 2021
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Gabinete
PROTOCOLO
Recebido em:
24 FEV 2021
Prefeitura Municipal de Ulianópolis

Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kathia Sahara Destro Sena
Secretária de Licitação
CPF: 522.204.372-4
Decreto Nº 01/2021 PMU

conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”

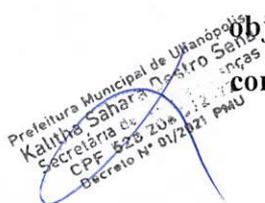
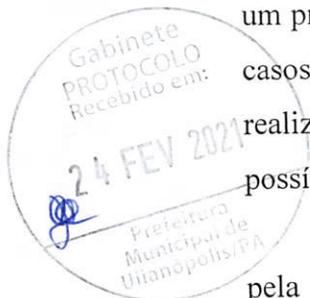
A fase interna, ou preliminar, deve ser realizada para saber se trata de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, para então identificar qual será a próxima etapa (fase externa) em que estabelecerá a competição ou não.

Encontra-se em tal disposição normativa, **conforme pode se notar, a base legal para a efetivação da contratação direta com arrimo na especialização notória do prestador, decorrente esta do nível de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferencia-lo dos demais profissionais que operam em determinada área ou seguimento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada.**

Pode-se afirmar, a parti de sustentações tão abalizadas, que a singularidade incide diretamente sobre o resultado pretendido pela administração e dimana da alta qualificação que detém certos profissionais e empresas a quem se confiou o encargo na execução da atividade. **A condição que os diferencia no seguimento em que atuam configura a notória especialização. Tais qualidades acrescidas ao currículo tonam especial o prestador e se prestam a singularizar o trabalho que é por eles ofertado.**

A consecução do interesse público conforme o entendimento de Marçal Justen Filho “14”. “O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se à Administração a adotar um outro procedimento, onde formalidades são suprimidas ou substituídas por outras”. Para estes casos Marçal defende que se deve adotar a contratação direta de forma que “o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes”.

Sendo assim, podemos concluir que quando o objeto a ser contratado pela Administração Pública possui **características especiais e ímpares, que apenas determinado particular possui ou possa fornecer, e ainda diante de um objeto singular de modo que se torne impossível a realização de uma competição, a regra de licitar deverá ser deixada de lado.** O Processo de



Inexigibilidade de Licitação é a inviabilidade de competição, o que impossibilita a abertura de um Certame Licitatório, pois resultaria frustrado, o que pode se constituir numa faculdade para o administrador.

Considerando amparo legal na Constituição Federal, Inciso I, do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, desse modo, considera-se justificada a escolha de Inexigibilidade de Licitação para o objeto pretendido.

Recomendamos ao setor competente a providencia de atualização dos documentos de certidões fiscais e ou tributarias, que por ventura, possam constar no processo em análise, antes do início do processo de liquidação do referido contrato.

Com base no exposto acima, reencaminhamos o Processo à secretaria de origem para ciência e devidas providências.

Foram estes os documentos apresentados ao Controle Interno Municipal.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Ulianópolis/PA., 18 de fevereiro de 2021.

Controladoria Geral do Município
Decreto Municipal 018/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
Lucena de Oliveira
Controladora Geral do Município
CPF: 428.420.932-92



Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kalitba Sahara de Sena
Secretária
CPF: 523.420.932-92
Decreto nº 01/2021 PMU